



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 05 / 07 / 19 99
C	81
	Rubrica

347

Processo : 10980.012718/93-89
Acórdão : 202-10.857

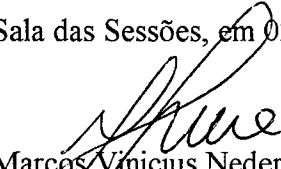
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 101.923
Recorrente : PROCONSULT - PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

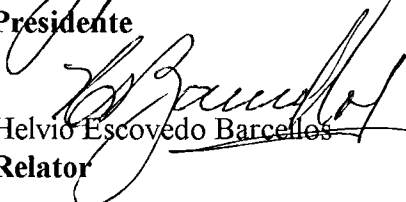
PIS - BASE LEGAL - Lançamento efetuado com suporte em instrumentos legais, anteriormente banidos do ordenamento jurídico – Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Declaração de inconstitucionalidade, propagada pelo Supremo Tribunal Federal. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PROCONSULT - PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Teresa Martínez López.
cl/fclb/mas



Processo : 10980.012718/93-89
Acórdão : 202-10.857

Recurso : 101.923
Recorrente : PROCONSULT - PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Com a finalidade de apurar-se a efetividade de recolhimento da contribuição para o PIS, desencadeou a autoridade fiscalizadora a ação constatada às fls. 08/23, considerando-se suposta insuficiência dos depósitos.

Mediante procurador legalmente constituído (fls. 30), apresenta a interessada Impugnação de fls. 25/29, complementada com a Documentação de fls. 31/35.

Defende-se, pleiteando a nulidade do Auto de Infração, por considerar cerceada sua defesa, ao esclarecer que ao ato administrativo, faltaram exatidão e clareza.

Registra o não-apontamento na autuação, da legislação que fundamenta a pretensão fiscal.

Argumenta ainda que, a mencionada autuação talvez pretendesse se pautar nas disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, flagrantemente inconstitucionais, a seu ver.

Admite que o índice da TRD aplicado, não procede, vez que a jurisprudência administrativa já decidiu expurgá-lo, em período específico.

Em Informação Fiscal juntada às fls. 39, a autuante admite ser possível a sanabilidade do procedimento administrativo, determinando lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração, com reabertura de prazo para a defesa.

Cumprida a Diligência, constata-se às fls. 40/46, novo Demonstrativo e outro Auto, com o regular registro do enquadramento legal.

Nova impugnação foi juntada então, com a contribuinte clamando pela já tachada inconstitucionalidade das disposições legais, considerando em vigor a sistemática imposta pela Lei Complementar nº 07/70 e requerendo a insubsistência da autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10980.012718/93-89
Acórdão : 202-10.857

Em data posterior, traz a interessada nova petição, juntando acórdão desse Colegiado, com decisão respeitante à aplicabilidade da TRD, que, admite, lhe ampara.

Na Decisão trazida às fls. 61/64, o julgador decide manter o lançamento, em sua integralidade.

Recorrendo do entendimento fiscal (fls. 70/74) o contribuinte manifesta seu inconformismo, considerando o débito inconsistente, posto que indevido o PIS na forma dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449 de 1988.

Pede a exclusão da TRD, dos cálculos do tributo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10980.012718/93-89

Acórdão : 202-10.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso aqui apresentado, interposto, cumprindo formalidades de praxe, merece ser conhecido.

O procedimento fiscal, em complementações reiteradas, obteve finalmente o necessário ajuste.

Discute a recorrente a capitulação, apontada como infringida, vez que os Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88, inquinados de inconstitucionais, foram apartados do ordenamento jurídico pátrio.

A sistemática da cobrança introduzida pelos normativos legais, rejeitada em várias Cortes de Justiça do País, culminou por ser afastada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n° 148.754-2/RJ, sendo após, ratificada pelo Senado Federal, mediante Resolução n°. 49, de 09/10/95.

Transcreve-se o que noticia a autoridade fiscal, mencionando o Auto Complementar, que atendeu a sanabilidade do processo:

“Às fls. 40/46, foi lavrado auto de infração complementar com a indicação da base legal da exigência, prevista no artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar n° 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e artigo 1º do Decreto-lei n° 2.445/88, c/c artigo 1º do Decreto-lei 2.449/88, reabrindo-se prazo para impugnação.”

Assim, depreende-se que a base legal, sustentáculo da exigência, não fornece a reclamada firmeza ao lançamento.

Apropriado, também, o registro de que por força da aplicabilidade subsidiária da LICC em seu artigo 1º, parágrafo 4º, c/c e artigo 101 do CTN, emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD, aqui igualmente discutida, só poderia incidir como juros de mora, a partir do mês em que começou a vigorar a Lei n° 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991.

No entanto, como o alicerce legal não procede, fato já mencionado anteriormente, a melhor vertente no caso, em estudo, é a anulabilidade do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10980.012718/93-89
Acórdão : 202-10.857

Assim, o voto é pela anulação “*ab-initio*” da ação fiscal, entendimento aliás já levado a efeito em repetidas ocasiões, e da mesma forma avalizado pelas Câmaras deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS